SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245576 - MG (2026/0356586-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	HAYLLA KAROLYNE MOURA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO RELEVANTE. ACUSADA PRIMÁRIA E SEM OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. CRIME NÃO VIOLENTO. PERIGO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A seu turno, a custódia somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60935515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 78198e1a-d495-429f-a2f2-c3e014aa9851

3. Na espécie, o Juízo de origem embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – a acusada cedeu sua residência para um grupo criminoso como base logística para o armazenamento e a guarda de expressiva e variada quantidade de droga. Todavia, esse fundamento não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo por não ser muito elevada a quantidade de droga apreendida com ela – 43,5g de cocaína, 18g de *crack* e 161,4g de maconha. Além disso, a autuada é primária e não tem outras anotações criminais em seu desfavor.

4. As circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

5. Uma vez que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliadas as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, estão configurados os requisitos que justificam a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 78198e1a-d495-429f-a2f2-c3e014aa9851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245576 - MG (2026/0356586-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	HAYLLA KAROLYNE MOURA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO RELEVANTE. ACUSADA PRIMÁRIA E SEM OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. CRIME NÃO VIOLENTO. PERIGO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A seu turno, a custódia somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60638791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 1ca12580-fa2d-48cd-8eaa-b80f94b3e437

3. Na espécie, o Juízo de origem embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – a acusada cedeu sua residência para um grupo criminoso como base logística para o armazenamento e a guarda de expressiva e variada quantidade de droga. Todavia, esse fundamento não se mostra bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo por não ser muito elevada a quantidade de droga apreendida com ela – 43,5g de cocaína, 18g de *crack* e 161,4g de maconha. Além disso, a autuada é primária e não tem outras anotações criminais em seu desfavor.

4. As circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

5. Uma vez que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliadas as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, estão configurados os requisitos que justificam a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso em habeas corpus da parte adversa.

Consta dos autos que a acusada foi presa em flagrante pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para esse fim, e sua prisão foi convertida em preventiva.

O agravante, em síntese, alega (fl. 496):

> 1. Fundamentação concreta e individualizada: a prisão preventiva não foi decretada em razão da gravidade abstrata dos delitos ou exclusivamente da quantidade de drogas, mas da atuação em associação estruturada, com divisão de tarefas, utilização da

Documento eletrônico VDA60638791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 1ca12580-fa2d-48cd-8eaa-b80f94b3e437

> residência da agravada como base logística, variedade e fracionamento dos entorpecentes e envolvimento de adolescente. 2. Análise conjunta das circunstâncias: a quantidade deve ser examinada em conjunto com a natureza, a variedade, o acondicionamento e a destinação das drogas, conforme os critérios previstos no artigo 312, §3º, II e III, do Código de Processo Penal. 3. Condições pessoais favoráveis: a primariedade e a ausência de anotações criminais não afastam a prisão quando o risco à ordem pública decorre de circunstâncias concretas do fato. 4. Ausência de violência ou grave ameaça: essa circunstância não impede a prisão preventiva por crimes dolosos abrangidos pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, desde que presentes os requisitos do artigo 312. 5. Insuficiência das cautelares alternativas: comparecimento periódico, proibição de contato com os corréus e proibição de ausentar-se da comarca não impedem a retomada do armazenamento e da distribuição de drogas, especialmente porque a atividade teria como base a própria residência da agravada.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de restabelecer a prisão preventiva da autuada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Ao converter a prisão em flagrante da recorrente em preventiva, pela suposta prática de **tráfico de drogas** e de **associação para o tráfico de drogas**, o Juízo singular destacou o seguinte (fls. 234-236, grifei):

> Fazem-se indiscutivelmente presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. A prova da existência do crime (materialidade) ampara-se no Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 10715353279), no Boletim de Ocorrência (ID 10715353280), no Auto de Apreensão (ID 10715353288) e nos Laudos Periciais Preliminares de Drogas de Abuso (ID 10715353303), que atestaram resultado positivo para **Cocaína (43,5g), Crack (18g) e Maconha (161,4g)**. Os suficientes indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre os autuados, extraídos dos depoimentos dos policiais e das circunstâncias da prisão, sendo a dinâmica delitiva corroborada pelo relato do adolescente envolvido.
> O *periculum libertatis* é evidenciado pela gravidade concreta da conduta e pela dinâmica delitiva, que revelou uma associação criminosa estruturada, com nítida divisão de tarefas, voltada à disseminação de grande variedade de drogas e com o envolvimento

Documento eletrônico VDA60638791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 1ca12580-fa2d-48cd-8eaa-b80f94b3e437

> de adolescente. Nesse cenário, a primariedade de HAYLLA, VIKTOR e LEANDRO, isoladamente, não constitui salvaguarda para a liberdade automática. A gravidade concreta da conduta, caracterizada pela multiplicidade, natureza e quantidade dos entorpecentes, revela uma periculosidade social que transborda a normalidade do tipo penal.
> [...]
> Em relação à autuada **HAYLLA KAROLYNE MOURA LOPES, embora primária, sua conduta foi essencial para a estrutura criminosa, ao ceder sua residência como base logística para o armazenamento e a guarda de expressiva e variada quantidade de drogas**. A alegação de coação será apurada posteriormente, mas, neste momento, não afasta os fortes indícios de sua adesão à empreitada.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A seu turno, a custódia somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Na espécie, verifico que o Juízo de origem embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – a acusada cedeu sua residência para um grupo criminoso como base logística para o armazenamento e a guarda de expressiva e variada quantidade de droga.

Todavia, entendo que esse fundamento não se mostra bastante, **em juízo de proporcionalidade**, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo por não ser muito elevada a quantidade de droga apreendida com ela – **43,5g de cocaína, 18g de *crack* e 161,4g de maconha**. Além disso, **a autuada é primária e não tem outras anotações criminais em seu desfavor**.

Desse modo, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva se outras medidas menos invasivas se

Documento eletrônico VDA60638791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 1ca12580-fa2d-48cd-8eaa-b80f94b3e437

mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

Assim, uma vez que o delito **não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa** e avaliadas as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 1ca12580-fa2d-48cd-8eaa-b80f94b3e437

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.576 / MG

Número Registro: 2026/0356586-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264553751 10000264553751001 45537512620268130000 50012159820268130543

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAYLLA KAROLYNE MOURA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : HAYLLA KAROLYNE MOURA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:01
Código de Controle do Documento: 21f03b14-78d0-4ca1-bf1a-e13c14c7b9bc

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:01
Código de Controle do Documento: 21f03b14-78d0-4ca1-bf1a-e13c14c7b9bc